

Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., vai contrair junto de um consórcio bancário internacional liderado pelo Marine Midland Limited.

Montante — Contravalor em escudos correspondente a US \$ 50 000 000,00.

Prazo do empréstimo — sete anos.

Taxa de juro — Libor + 1 1/8 % ao ano.

Amortização — Em oito semestralidades iguais e consecutivas, com início quarenta e dois meses após a assinatura do contrato de garantia.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 75/79

A Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 14 de Agosto, nomeou uma nova comissão administrativa para a empresa Acapol — Sociedade de Construções, S. A. R. L., incumbindo-lhe a elaboração de um programa de acção, em que especificamente se recomendava o apuramento da situação patrimonial da empresa e o estudo da viabilidade da conclusão dos empreendimentos em curso, a fim de possibilitar a transmissão de propriedade dos mesmos para os promitentes compradores, com vista à desintervenção da empresa.

Em cumprimento desta resolução do Conselho de Ministros, a comissão administrativa apresentou um relatório em que aponta como possível a concretização de:

- a) Redução da exigibilidade de créditos;
- b) Determinação dos valores a considerar na transacção dos diversos lotes ou fogos;
- c) Constituição de sociedades civis de promitentes compradores por lotes;
- d) Transferência imediata para essas sociedades da propriedade dos referidos lotes.

A constituição das sociedades nos moldes indicados possibilita que num curto prazo de tempo os promitentes compradores entrem na posse dos prédios, independentemente da conclusão das obras, podendo para o efeito recorrer ao crédito para habitação própria.

Considerando, contudo, que a concretização da solução proposta exige um estudo mais aprofundado e a formalização de acordos, medidas necessariamente morosas:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Determinar que a comissão administrativa proceda às diligências necessárias à concretização do estudo apresentado.

2 — Prorrogar, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 1979, por mais seis meses, o período fixado na alínea e) do n.º 2 da Resolução n.º 133/78, de 14 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segunda comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 10/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de

1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 7, alíneas e) e f), onde se lê: «... aí consignadas; e tâncias, excepto ...», deve ler-se: «... aí consignadas; e proibir a exportação e importação destas substâncias, excepto ...»

No artigo 9, n.º 2, onde se lê: «... para que as receitas prescrevendo a mininação de substâncias inscritas ...», deve ler-se: «... para que as receitas prescrevendo substâncias inscritas ...»

No artigo 16, n.º 4, alínea b), onde se lê: «... e as quantias totais exportadas ...», deve ler-se: «... e as quantidades totais exportadas ...»

No artigo 16, n.º 4, alínea d), onde se lê: «... quantidades de preparação fabricadas ...», deve ler-se: «... quantidade de preparações fabricadas ...»

Onde se lê:

#### ARTIGO 17

##### Funções da Comissão

1 — O Órgão efectua sobre os seus trabalhos ...

deve ler-se:

#### ARTIGO 17

##### Funções da Comissão

1 — A Comissão pode examinar todas as questões relativas aos fins da presente Convenção e à aplicação das suas disposições e fazer recomendações para este efeito.

2 — As decisões da Comissão previstas no artigo 2 e no artigo 3 serão tomadas por maioria de dois terços dos membros da Comissão.

A redacção publicada no artigo 17 constituirá o artigo 18, o qual deve ser publicado de novo e terá a seguinte redacção:

#### ARTIGO 18

##### Relatórios do Órgão

1 — O Órgão efectua sobre os seus trabalhos relatórios anuais onde figura uma análise das informações estatísticas de que dispõe e, nos casos apropriados, um relato das explicações que os Governos tenham fornecido ou lhe hajam solicitado, assim como qualquer observação e recomendação que o Órgão possa querer formular. O Órgão pode igualmente proceder à elaboração de todos os relatórios suplementares que considere necessários. Os relatórios são apresentados ao Conselho por intermédio da Comissão, que pode formular as observações que julgar oportunas.

2 — Os relatórios do Órgão são comunicados às Partes e publicados ulteriormente pelo Secretário-Geral. As Partes autorizam a livre distribuição destes relatórios.